

O NEGÓCIO JURÍDICO INTITULADO “FICA” E SEUS PROBLEMAS

DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO LIMA
Desembargador do Tribunal de Justiça e
Professor Titular da Faculdade de Direito
de Mato Grosso

I — *Introdução*. II — *Valor e força dos usos e costume no Direito*. III — *As res mancipi em Roma*. IV — *Primórdios da pecuária mato-grossense*. V — *Origens do negócio jurídico “fica”*. VII — *Conceito e evolução do “fica”*. VII — *Espécie de “fica”*. VII — *Compra e venda a entregar*. IX — *Nota promissória pecuarista*. X — *Parceria pecuária*. XI — *Interpretação do contrato*. XII — *Simulação*. XIII — *Depósito*. XIV — *Ação executiva e reivindicatória*. XV — *Conclusões*.

I — Para imergirmos no âmago dêste negócio, tipicamente mato-grossense, desvendar suas vetustas razões, origens e evolução, conceituação e significados, teremos que investigar as fontes materiais do Direito, os fatôres, elementos ou causas que lhe serviram de berço e lhe deram um determinado conteúdo, perلustrar sua interpretação jurisprudencial; e para obter a conclusão que buscamos necessário se torna remontar aos primórdios fáticos em que se erigiu o “fica”, essa figura contratual inteiramente desconhecida.

Não existe um só direito que não encontre seu nascimento em um fato, trazido pelo império da vontade à esfera jurídica.

“Mostrar que a consistência de um sistema requer determinado resultado é alguma coisa, mas não é tudo. A vida do direito não foi a lógica; foi a experiência. As necessidades sentidas em cada

época, as teorias morais e políticas predominantes, intuições de ordem pública declaradas ou inconscientes, até os preceitos que os juizes compartilham com os seus semelhantes, tiveram participação bem maior que o silogismo na determinação das normas que deveriam dirigir os homens. O direito incorpora a história do desenvolvimento de uma nação no curso de muitos séculos e não pode ser tratado como se apenas contivesse axiomas e corolários de um livro de matemática. Para saber o que é o direito, temos de saber o que foi e o que tende a ser” — eis a sábia introdução que, em 1881, OLIVER WANDELL HOLMES (1) deu ao seu estudo do Direito.

Realmente, conceitua HENOCK D. AGUIAR (2), “não é possível conceber o direito sem o fato que o gere, o modifique, o transforme e o extinga. A norma sempre se refere a êle, e se uma situação se origina de um fato possível, não comprovado ou improvável, o direito o presume, o cria, o tem por certo e o submete a suas regras para resolver a situação”. Daí, a voz autorizada de LUIZ RECASENS SICHES (3), dogmatizando que “nenhum código, nenhuma compilação, nem lei alguma, de uma época ou de um povo qualquer, podem ser suficientemente compreendidos sem o conhecimento das condições sociais efetivas dêsse povo e dessa época. Sòmente em virtude dêsse conhecimento podemos explicar a existência dessas normas de Direito e compreender sua significação”.

Oportuno se torna ainda transcrever a advertência que nos faz HARTMAN (4), ao afirmar que “não nos afastemos do terreno da vida prática, tomemos por ponto de partida as suas necessidades e as suas concepções, como faziam os juristas romanos clássicos, será êsse o meio preventivo mais eficaz contra tôda a espécie de cegas especulações apriorísticas”, porque, lembra-nos JACQUES MARITAIN (5), “nas relações sociais há sempre um objeto — seja material, seja espiritual — em tórno do qual se tecem as relações entre as pessoas humanas. Em uma comunidade, como J. T. DELOS indicou com razão, o objeto é um fato que precede as determinações da in-

(1) HOLMES, OLIVER WANDEL, *O Direito Comum — As Origens do Direito Anglo-Americano*, Ed. O Cruzeiro, 1967, pág. 29.

(2) AGUIAR, HENOCK D., *Hechos y Actos Jurídicos*, Tip. Editora Argentina, Buenos Aires, 1950, págs. 3/40.

(3) SICHES, LUIZ RECASENS, *Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho*, 1956, pág. 45.

(4) *Apud* DANZ, ERICH, *A Interpretação dos Negócios Jurídicos*, S. Paulo, 1941, pág. 129.

(5) MARITAIN, JACQUES, *O Homem e o Estado*, Agir, 1952, pág. 12.

teligência humana e da vontade, objeto êsse que atua independente delas, para criar uma psiquê inconsciente comum, estruturas psicológicas e sentimentos comuns, assim como costumes comuns”.

“Mas para adotar a atitude científica necessária, — escreve GORDON CHILDE (6) — devemos estar preparados para modificar nossos conceitos de progresso e de história. A essência da atitude científica é, na verdade, o abandono de preconceitos pessoais e a subordinação de preferências e aversões pessoais. A função da ciência é a classificação dos fatos, o reconhecimento de sua seqüência e significação relativa”.

II — O homem, animal progressista, ser histórico em sentido muito especial, para vir a ser o que é e conquistar o que realmente deseja ser deve e “pode refletir — diz JOSÉ VAN DEN BESSELAAR (7) — nas suas experiências tirando-lhes conhecimentos gerais a fim de aproveitá-los para um caso semelhante no futuro”, afirmando mais além que “o instrumento do progresso é a tradição: a transmissão dos conhecimentos, métodos, formas, valores e experiências que o passado a custo elaborou para pô-las a serviço da posteridade”.

Jamais poderemos dissociar dos fatos a história do pensamento jurídico: as idéias e os fatos atuam uns sobre os outros, numa tentativa ingente de suprir com novas vinculações as necessidades que se apresentam e reclamam a proteção legal.

Os fatos agem diretamente, pressionando os indivíduos e as comunidades; estas, por sua vez, sobre o direito, dando-lhe aquêlê carater de continuidade mais profundo que os seus aparentes antagonismos. O Direito é, antes de tudo, um fenômeno social: *ubi societas, ibi jus!* “A maior parte das normas jurídicas de qualquer povo antigo — preleciona PIETRO COGLIOLO (8) — foi originada pelo costume, isto é, pelas regras tácitamente admitidas pelos *mores maiorum*... A norma jurídica é a satisfação das necessidades comuns, aquela que por isso mesmo surgiu espontaneamente com a tácita aprovação de todos e que indica a sua bondade e oportunida-

(6) CHILDE, V. GORDON, *A Evolução Cultural do Homem*, Zahar, 1966, pág. 20.

(7) BESSELAAR, JOSÉ VAN DEN, *Introdução aos Estudos Históricos*, Herder, 1968, pág. 30.

(8) COGLIOLO, PIETRO, *Filosofia do Direito Privado*, Lisboa, 1915, página 46.

de”, merecendo então a definição que lhe consagrou BOUVIER: “lei estabelecida pelo uso diuturno” (9).

“O costume é a força vital das instituições jurídicas”, afirmara HENRI LÉVI-BRUHL (10), fenômeno êsse que, na síntese de EUZÉBIO DE QUEIROZ LIMA (11), “tem existência própria, distinta da de qualquer outro fenômeno. É um ritmo particular de energia universal. É a resultante de uma interação psicofísica, de um como que contacto à distância, que, por influência de condições favoráveis ainda não fixadas pela biologia, se estabeleceu no cérebro de um para o cérebro dos outros, entre os indivíduos de uma mesma espécie animal”, pois, “sob todos os fenômenos sociais subsiste a terra firme do costume, êsse leito de rocha que dá firmeza à sociedade a despeito da ausência, mudança ou interrupções da lei. O costume permite ao grupo a mesma estabilidade que a hereditariedade permite à espécie e o hábito ao indivíduo” (12).

“O conjunto de usos, de costumes, de tradições e de ritos, a educação pessoal”, sistematiza JOSÉ D’AGUANO (13) — “a opinião pública, as circunstâncias exteriores, tudo contribui para fazer variar indefinidamente o organismo de um povo e, conseqüentemente, suas leis”. Eis o que escrevera CARLOS MAXIMILIANO (14): “sempre os costumes, quando uniformes, constantes, diuturnos, tiveram força de lei; considera-os a ciência moderna uma fonte viva, e a mais rica e importante, de Direito Objetivo. Nenhum Código lhes embaraçaria o surto espontâneo, necessário, fatal”.

O Direito Romano, criação típica de seu gênio pragmático, considerado por WOLFRANG KUNKEL (15) “um ordenamento jurídico histórico em alto grau”, e que representa para MARROU (16) “o aparecimento de uma forma nova de cultura, de um tipo

(9) BOUVIER'S, *Law Dictionary*, 1914, verb. *Custom*.

(10) LÉVI-BRUHL, HENRI, *Sociologia do Direito*, Saber Atual, n.º 94, 1964, pág. 43.

(11) QUEIROZ LIMA, EUZÉBIO DE, *Princípios de Sociologia Jurídica*, 5.ª ed., pág. 146, n.º 58.

(12) DURANT, WILL, *História da Civilização*, Primeira Parte, 1957, tomo I/31.

(13) D’AGUANO, JOSÉ, *Genesis y Evolución del Derecho*, Buenos Aires, 1943, pág. 125, n.º 40.

(14) MAXIMILIANO, CARLOS, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 1957, pág. 237, n.º 207.

(15) KUNKEL, WOLFRANG, *Historia del Derecho Romano*, Barcelona, 1964, pág. 82, § 5.º, n.º III.

(16) *Apud* GIORDANI, MÁRIO CURTIS, *Antigüidade Clássica — II História de Roma*, Vozes, 1965, pág. 259.

de espírito que o mundo grego de nenhum modo havia pressentido” — já havia prefixado os requisitos necessários para que o costume (17) fôsse erigido em fonte de lei. ABELARDO DA CUNHA LOBO (18) assim os catalogou: “1.º — o costume devia ser observado durante longo tempo (*longa consuetudine*) e aceito pelo consentimento tácito do povo (*tacitus consensus populi*); 2.º — carecia ser provado (*comprobat*) não somente quanto à sua existência, como também em relação à sua prática uniforme (*uniformis*) e repetida (*frequenter*); 3.º — devia ser naturalmente racional e não assentar em êrro, porque “o que se introduziu, não pela razão, mas pelo êrro inicial, tornando-se depois costume, se não deve observar em casos semelhantes” dizia CELSO. Idênticas lições nos dão FERREIRA BORGES (19), SPENCER VAMPRÉ (20), CARVALHO DE MENDONÇA (21), DESCARTES DRUMMOND DE MAGALHÃES (22) e VALDEMAR FERREIRA (23), quanto aos usos e costumes mercantis.

Com muita propriedade sustentava EUGÈNE PETIT (24), “o costume, que é a primitiva fonte que aparece na ordem cronológica,

(17) “Sôbre a natureza e formação da *consuetudine*, são numerosas as discrepâncias doutrinárias” — DE FRANCISCI, PIETRO, *Sintesis Historica del Derecho Romano*, Madri, 1954, pág. 202; para ARANGIO RUIZ, VICENTE — “a isto há de acrescentar-se que, na Roma primitiva, os princípios consuetudinários básicos eram considerados como impostos pelos deuses” (*Historia del Derecho Romano*, Madri, 1963, pág. 71), o que nos é atestado por MONIER (*apud* MEIRA, SÍLVIO A. B., *História e Fontes do Direito Romano*, 1966, página 58), sendo, na época a que nos referimos conforme MEIRA, SÍLVIO A. B., *Instituições de Direito Romano*, 1962, pág. 24, n.º 8: “os *mores majorum* nada mais eram de que princípios transferidos de geração a geração pelos jurisconsultos” e, mesmo após a separação do *Jus do Fas*, afirma ARTUR MONTENEGRO: “o direito continuou a desenvolver-se sob duas formas, correspondentes às duas fontes donde derivou: o *jus legibus introductum*, organizado pelos poderes públicos legislativos (*jus scriptum*) e o *jus moribus constitutum*, formado tácitamente pelo costume (*jus non scriptum*), in *O Antigo Direito de Roma*, Coimbra, 1898, pág. 135, n.º 50.

(18) LOBO, ABELARDO SARAIVA DA CUNHA, *Curso de Direito Romano*, História, 1931, I/53-4; Idem — PORCHART, REINALDO, *Curso Elementar de Direito Romano*, 1907, I/323, n.º 371; MACKELDEY, *Manuel de Droit Romain*, Bruxelles, 1837, pág. 15, 29.

(19) BORGES, FERREIRA, *Dicionário Jurídico-Comercial*, 1856, verb. “Uso”.

(20) VAMPRÉ, SPENCER, *Tratado Elementar de Direito Comercial*, § 10.

(21) CARVALHO DE MENDONÇA, J. X., *Tratado de Direito Comercial*, Brasileiro, vol. I, n.ºs 120 e 137.

(22) MAGALHÃES, DESCARTES DRUMMOND DE, *Curso de Direito Comercial*, I/203 e segs.

(23) FERREIRA, VALDEMAR MARTINS, *Instituições de Direito Comercial*, I, n.ºs 86 a 93.

(24) PETIT, EUGÈNE, *Tratado Elemental de Derecho Romano*, Buenos Aires, 1958, pág. 64, nota 39.

subsiste sempre ao lado das outras fontes do Direito, seja para complementá-las, supri-las ou corrigi-las”, isso porque, historia ROBERT VON MAYR (25), “tinha sido e continuava sendo, mais que uma verdadeira fonte independente do nôvo Direito, um impulso que movia a ditar novas normas jurídicas aos órgãos chamados constitucionalmente a fazê-lo: ao pretor, aos juristas *credenciados*, ao senado, ao príncipe”, oportunizando-se então o texto que retiramos de ÉDOUARD CUQ (26): “todo o direito, diz JULIÃO, repousa sôbre o consentimento do povo. Êste consentimento pode ser expresso ou tácito: expresso na lei, tácito no costume”. E... na linguagem pitoresca de JOSSERAND (27), “o direito que nasce do costume, continua e lentamente, tem caracteres de aluvião” e, em referência às regiões diamantíferas mato-grossenses, podemos dizer que, parodiando, êsse Direito, selecionado na *bateia* do tempo, assemelha-se aos diamantes brutos que, somente após sua lapidação ou interpretação, adquirem a perfeição e o brilho característicos.

As idéias, por seu turno, às vêzes, reagem sôbre os fatos. As grandes correntes do pensamento, oriundas de cérebros privilegiados e geniais, influenciaram e modificaram, decisivamente, a evolução dos fatos e das instituições, plasmando-lhe uma estrutura completamente diversa daquela que o correr dos tempos lhe daria. Fora dessas raríssimas exceções, — é uma citação de ERICH DANZ (28) — “o costume abarca tôdas as formas de conduta voluntária que fazemos nossas; é uma regra individual de conduta; sua característica é a reiteração normal de atos uniformes. E quando o proceder do indivíduo corresponde à conduta consuetudinária da comunidade a que pertence, êste proceder acostumado se converte em hábito, em uso. O uso é o costume social”. Assim, a lição de CAMPOS BATALHA (29): “os usos e costumes constituem, portanto, fonte autêntica do direito, embora subordinados às leis”.

(25) MAYER, ROBERT VON, *Historia del Derecho Romano*, Barcelona, Labor, 1926, I/316.

(26) CUQ, ÉDOUARD, *Les Institutions Juridiques des Romains*, Paris, 1902, II/17.

(27) JOSSERAND, LOUIS, *Derecho Civil*, 1952, trad. SANTIAGO CUNCHILLOS Y MANTEROLA, tomo I, I/24.

(28) DANZ, ERICH, *La Interpretación de los Negocios Jurídicos*, Madrid, 1955, pág. 156, § 15, n.º 2.

(29) BATALHA, WILSON DE SOUZA CAMPOS, *Lei de Introdução ao Código Civil*, 1.ª ed., I/278.

Evidentemente, não advogamos nem estamos a insinuar que os usos e práticas populares, em qualquer ramo de nosso sistema jurídico, tenham valor idêntico ao da lei, como fonte subsidiária do Direito (30). Sua importância será sempre decrescente na evolução do Direito, onde a complexidade das relações sociais e rapidez de suas mutações exigem a intervenção predominante do Estado na elaboração da norma. “Mas apesar dessa preponderância que a lei escrita exerce sobre a norma costumeira nos regimes jurídicos contemporâneos chamados continentais”, assegura OCTAVIO TORREALBA TORUÑO (31) — “não foi possível, em nenhuma parte do mundo, afastar de todo o costume como fonte riquíssima de preceitos jurídicos, que segue governando as relações humanas, em maior ou menor grau, segundo os diversos ramos do Direito em que se desenvolvem”.

Nosso objetivo colimou na demonstração dessa importância na formação do Direito, porque, já adiantara DEL VECCHIO (32), “o sistema vive como organismo lógico, enquanto é sustido e alimentado pela consciência social preponderante, que de contínuo o elabora e renova”. Entretanto, ao intérprete êsse caráter não pode passar despercebido: “há fatos que ditam o direito; há experiências, cujo desconhecimento é prejudicial”, arremata HENRI BATIFOL (33).

Para CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (34), “a moderna teoria das fontes do direito aproxima o contrato da lei, pois que ambos são atos jurídicos no sentido amplo da expressão, e geradores de efeitos análogos, variáveis, porém distintos pela sua extensão. Daí atrair a hermenêutica do contrato princípios pertinentes à interpretação da lei. O contrato é um negócio jurídico e, então, o seu entendimento é comum a êste”, uma vez que, no julgamento de GIU-

(30) *Apud* BATALHA, ob. cit.: FRANCESCO FILOMUSI GUELFI: “os usos e costumes só têm valor quando a lei expressamente se lhes refere, ou lhes permite a aplicação”; PEDRALI NOY: “só podem ser aplicados quando a lei o determine”; EDUARDO GARCÍA MEZNEZ: “só se converte em direito vigente quando é aceito pelo Estado”, e outros.

(31) TORUÑO, OCTAVIO TORREALBA, *As Fontes do Direito Mercantil, in Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos Jurídico-Econômico-Sociais*, Instituição Toledo de Ensino, 1967, 5/105.

(32) DEL VECCHIO, GIORGIO, *A Justiça*, Saraiva, 1960, pág. 94.

(33) BATIFOL, HENRI, *A Filosofia do Direito*, Saber Atual n.º 118, 1968, pág. 46.

(34) PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA, *Instituições de Direito Civil*, 1963, III/35, n.º 189.

SEPPE BETIOL, “o direito não é feito pelas abstratas meditações de alguns estudiosos. Ele é uma regra das ações humanas nas recíprocas relações de homem para homem” (35).

O que logramos atingir e esclarecer é a formação primária de um ato lícito, exclusivamente regional, que, descansando em um acôrdo de vontades, se destina à constituição de um vínculo obrigatório, para que, na época de aplicação do direito positivo, no equacionamento das questões que a sua execução está a suscitar, possa o juiz ir pesquisar na gênese e evolução de sua concepção simples e uso continuado, o elemento capaz e seguro para interpretá-lo com justiça e fundamentar com exatidão o teor de sua decisão, pois “fazer cumprir a lei não significa ser dela cego instrumento”, na conceituação de DEL VECCHIO (36).

III — Em Roma, — onde, no dizer de F. H. LAWSON (37), “talvez a maior contribuição feita pelo Direito à civilização foi a demonstração de que é possível construir um corpo de leis fundado numa base de bom-senso que pode ser aceita por diferentes povos em diversos estágios de desenvolvimento” — o primitivo ordenamento encontrou a seiva de sua incrementação nos *mores, mores majores, inveterata consuetudo, boni mores* ou *usus*, que a *interpretatio jurisprudentium* soube dosar de equidade, adaptando-a às novas exigências sociais, mesmo ante a presença do *jus scriptum* (38).

Em seu quiritarismo jurídico e social, estabeleceram os romanos uma divisão essencial e original das coisas que, de tão restrita e tacanha, se prestava a espelhar e a retratar a organização econômico-social, em que se plasmava a vetusta comunidade — *res Mancipi et res nec Mancipi* —, cuja essência, distinção e importância vai diluir-se na época post-clássica.

(35) BETIOL, GIUSEPPE, *Os Princípios Fundamentais de Direito Penal Vigente, in Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos Jurídico-Econômico-Sociais*, Instituição Toledo de Ensino, 1967, 5/38, n.º 4.

(36) DEL VECCHIO, GIORGIO, *Teoria Geral do Estado*, 1957, página 71, n.º 6.

(37) LAWSON F. H., *O Mundo Romano*, de J. P. D. BALDSON, Zahar, 1968, pág. 11.

(38) *Inst. De Jure Naturale, Gentium et Civili*: I, II, § 9: *ex non scripto jus venit, quod usus comprobavit. Nam diuturni mores consensum utentium comprobati legem imitantur*: direito não escrito é o que o uso tem comprovado; quais os costumes antigos, comprovados pelo consentimento dos que os seguem, parecem-nos leis.

Que coisas seriam estas?... ADALÍCIO COELHO NOGUEIRA (39) avança que “os juristas romanos não as definiram. Limitaram-se a enumerar, restritivamente, as *mancipi* e considerar *nec mancipi* tôdas quantas não se enquadravam na relação oferecida”. TROPLONG (40), depois de comentar que “há coisas de natureza superior a tôdas as demais”, acrescenta: “São as que foram objeto dos codicilos dos primeiros romanos e pareçam as mais preciosas à simplicidade militar e rústica dêste povo”, e menciona: “os quadrúpedes, por último, cuja natureza rebelde domou a inteligência humana para associá-los aos seus trabalhos; a saber, o boi, que traça o sulco propício, o asno manso e a mula robusta, cujos lombos suportam a carga”.

Êsses animais, por constituírem o cerne da economia rural, eram protegidos por uma alienação formal, denominada *mancipatio*. Esta, na elucidação de JUAN IGLESIAS (41), “é uma compra e venda que se consubstancia na troca imediata da coisa e o preço. A *mancipatio*, figura negocial típica de compra e venda real, ao contado ou de presente — assume depois fisionomia abstrata e, como tal, é susceptível de várias aplicações”, efetuada, segundo a descrição de JORS e KUNKEL (42), da seguinte forma: “o adquirente cobria com a mão, ante as testemunhas e o porta-balança, o objeto e pronunciava a fórmula *hunc ego hominem ex jure Quiritium meum esse aio, isque mihi emptus est* (ou) *hoc aere aeneaque libra*, golpeando seguidamente na balança com um pedaço de cobre, o qual entregava ao alienante, que o guardava em silêncio, dando a entender assim que dava sua concordância à apreensão da coisa pelo comprador e assentia à afirmação de ser esta sua, com o que a propriedade ficava transferida”.

Embora os pecuaristas mato-grossenses não tivessem aquêle “objeto da propriedade ritual primitiva” (43), cuja transmissão estava cercada de todo o formalismo primitivo, tinham, no entanto,

(39) NOGUEIRA, ADALÍCIO COELHO, *Introdução ao Direito Romano*, 1966, pág. 253, n.º 187.

(40) TROPLONG, *La Influencia del Cristianismo en el Derecho Civil Romano*, Buenos Aires, 1947, págs. 24-5.

(41) IGLESIAS, JUAN, *Derecho Romano, Instituciones de Derecho Privado*, Barcelona, 4.ª ed., pág. 258, § 61, n.º 1.

(42) JÖRS, PAUL, KUNKEL, WOLFGANG, *Derecho Privado Romano*, Barcelona, Labor, 1965, pág. 132, § 54.

(43) D'ORS, ALVARO, *Elementos de Derecho Romano*, Pamplona, 1960, pág. 97, § 77, a.

no gado bovino (44), o sustentáculo quase exclusivo de sua incipiente economia, o incentivo em que resplandescia o heroísmo de sua fixação à terra, estando sua alienação sujeita às peripécias do momento, à falta de estradas e meios de transporte, à distância das invernadas e dos mercados consumidores. No direito anglo-saxão, acentua HOLMES (45), “o gado era a principal propriedade conhecida e o roubo de gado a principal forma de apropriação indébita” e, nesta zona, ainda hoje o roubo de gado conserva o nome latino de *abigeato* (46).

Fundados em tais princípios e considerações, acreditamos que a história dêste negócio, se bem que longa e plenificada de presunções, deve integrar-se numa descrição sumária dos fatos, onde ambos se complementam e se esclarecem, mutuamente, sendo cada um indispensável à interpretação do outro.

IV — “Ao contrário das culturas canavieiras e cafeeiras e do ciclo da mineração, ricos em documentação, a pecuária, a não ser na sua fase inicial de nossa colonização, se apresenta deficiente, pois são poucas as obras existentes. Além de tudo, os documentos existentes revelam acentuada pobreza de dados e detalhes pouco significantes” (47).

Muito mais vasta e insondável se nos afigura a dificuldade no terreno jurídico...

Após a fundação de Cuiabá (1718), devassado todo o Mato Grosso e esvaziado todo afã de atingir a região antes pelo Amazonas do que pelo Tietê (48), o grande Estado do Centro-Oeste, “vi-

(44) “A Roma primitiva era uma cidade de camponeses e lavradores. E a vida simples que leva nos campos o proprietário, atendendo às necessidades de seu rebanho e manejando com as próprias mãos a charrua, permaneceu como uma espécie de ideal nacional” (AYMARD, ANDRÉ e AUBOYER, JEANNINE, *História Geral das Civilizações*, Tomo II, *Roma e seu Império*, 1958, 1/145); *Pecus* = gado, pecúnia, compreende as coisas que têm um valor econômico, que podem ser apreciadas em dinheiro.

(45) HOLMES, OLIVIER WANDELL, *O Direito Comum — As Origens do Direito Anglo-Americano*, Ed. O Cruzeiro, 1967, pág. 149.

(46) SARAIVA, *Dicionário Latino Português: abigeatus* = roubo, tomada de gado; *Abigo, is, actum, are* — *Cic.* desviar, arredar, roubar gado.

(47) VIEIRA, MAURÍCIO COELHO, *Geografia do Brasil, Grande Região Centro-Oeste*, IBGE, 1960, II/185.

(48) Cf. *História da Civilização Brasileira — A Época Colonial — Administração, Economia, Sociedade*, sob a direção de SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA, 1960, II/86.

via, assim, pagando o tributo da distância do litoral, de onde emergia a seiva da América Portuguesa” (49).

A pecuária desempenhou, desde a sua introdução, papel de desenvolvimento do Brasil e, depois de considerar os vários fatores que contribuíram para a incrementação da criação de gado no Século XVIII, conclui LAMARTINE CARDOSO (50): “a expansão do gado não se limitou nesses séculos apenas à área nordestina. Após o período de fastígio da mineração, integraram-se no ciclo da criação de gado grandes trechos do território de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso”, caracterizando-se, então, “a primeira grande marcha para o Oeste”, de que nos fala R. HADDOCK LÔBO (51), numa busca insaciável de ouro, “o que logo teve de ser complementado com o desenvolvimento da criação do gado, que se introduziu em função disso e iria passar a dominar o espírito da vida regional” (52). Entretanto, como lembra CAIO PRADO JÚNIOR (53), “a grande fase de prosperidade da pecuária mato-grossense, que se desenrola nos campos infundáveis do Sul, ainda não se iniciara e pertence inteiramente ao século XIX”.

Formaram-se no Pantanal, nos campos de Vacaria e nos campos do Planalto, os principais centros onde a criação de gado iria constituir uma das atividades predominantes na estrutura econômica do imenso território centro-oeste, onde “o gado é criado à solta, e muitas vezes somente é manejado na ocasião da venda” (54). O grande problema era a condução e o transporte das boiadas aos grandes e distantes centros de consumo.

Logo o Pantanal passou a ser “área exclusiva de criação de gado, existindo aí zonas de maior e de menor concentração do rebanho bovino” (55).

“A condução das boiadas à procura de consumo de longe, em vasta escala, só poderia ser empreendida pelos fazendeiros de maio-

(49) *Idem, idem* — *O Brasil Monárquico*, 1964, II/174.

(50) CARDOSO, LAMARTINE, *Geografia Econômica do Brasil*, Obelisco, 2.^a ed., pág. 67.

(51) LÔBO, R. HADDOCK, *Geografia Humana do Brasil*, Essa, 3.^a ed., pág. 90, n.º 3.

(52) ALMEIDA, FERNANDO F. M. — LIMA, MIGUEL ALVES DE, *Planalto Centro Ocidental e Pantanal Mato-grossense*, C.N.G., 1959, pág. 104.

(53) PRADO JÚNIOR, CAIO, *Formação do Brasil Contemporâneo Brasileiro*, 7.^a ed., pág. 207.

(54) *In Panorama Regional do Brasil*, I.B.G.E., CNG, 1967, pág. 129.

(55) CAMPOS, FAUSTO VIEIRA DE, *Retrato de Mato Grosso*, 1960, pág. 71. gina 71.

res haveres, quando faltassem boiadeiros idôneos, que lhes adquirissem no curral os lotes e tomassem a si o risco de transportá-los em trabalhosas jornadas”, narra, com conhecimento local e experiência, VIRGILIO CORRÊA FILHO (56).

A estrutura econômica mato-grossense se firma e consolida na atividade pecuária, constituindo-se mesmo na “mais importante atividade da região” (57). Basta, para uma melhor avaliação, dizer que, possuindo o Brasil, em 1966, um rebanho de bovinos de..... 90.153.000 cabeças, somente Mato Grosso enumerava um total de 11.187.000 (58), no valor de NCr\$ 1.345.752.672,00.

V — Agigantando-se a antiga criação bovina, tornou-se imperiosa a demanda ao mercado consumidor e, quando os interessados não o faziam pessoalmente, boiadeiros locais ou profissionais levavam as manadas para os consumidores paulistas.

O boiadeiro, porém, não tem o significado que hoje lhe emprestamos (59). “O boiadeiro — comenta ELZA COELHO DE SOUZA — aparece como uma figura típica desta região criadora. Ele nada mais é do que um comerciante de gado, servindo de intermediário entre os fazendeiros criadores e os invernistas. Constantemente viajando, penetram eles até as zonas pastoris mais afastadas do Triângulo Mineiro, de Goiás e de Mato Grosso, da zona de Paracatu, do sul e sudoeste de Minas Gerais para comprar o gado diretamente do criador” (60) — era um empresário, um empregador, um orga-

(56) CORRÊA FILHO, VIRGÍLIO, *Pantaneais Mato-grossenses* (devassamente e ocupação) IBGE, CNG, 1946, pág. 117.

(57) PINTO, MARIA MADALENA VIEIRA, *Paisagens do Brasil*, IBGE, 1962, pág. 164.

(58) Cf. *Anuário Estatístico do Brasil*, 1967, Fundação IBGE, v. 28, pág. 111.

(59) “Pessoa que toma conta dos bois, condutor de carro de bois” (FRANCISCO DA SILVEIRA BUENO, *Grande Dicionário Etimológico-Prosódico da Língua Portuguesa*, Saraiva, 1968, II/528); no mesmo sentido, registram CONSTÂNCIO (*Dicionário Português*, Paris, 1836, pág. 179) e CALDAS AULETE (*Dicionário da Língua Portuguesa*, Lisboa, 1881) o termo “boiadeiro”; entretanto, o vocábulo “boiadeiro” (*boiã'deiru*) — “o que compra gado para revender” (ANTENOR NASCENTES, *Dicionário da Língua Portuguesa*, D.I.N., 1961, tomo I/309), “comprador de gado para revender” (*Nôvo Dicionário Brasileiro Melhoramentos Ilustrado*, 1964, I/490), “comprador de gado para revenda” (AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, *Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*, 1967, pág. 181), “comprador de gado para revender” (LÉO PARAGUASSU, *Dicionário Enciclopédico Ilustrado FORMAR*, 3.^a ed., 2/480) é o primitivo sentido léxico que adotamos neste estudo.

(60) SOUZA, ELZA COELHO DE, *Tipos e Aspectos do Brasil*, IBGE, CNG, 1949, págs. 275-7.

nizador e financiador do boiadeão, o elemento vital na circulação dessa imensa riqueza, e mais das vezes, sua atividade se circunscrevia a comprar os bois, ficando o transporte a cargo de seu pessoal experimentado.

Os boiadeiros, que percorriam o sul mato-grossense à procura de novilhas para corte, a preços mais acessíveis, pagando à vista, não só precisavam de constituir um número considerável de cabeças para a formação do boiadeão, para efetuar um transporte mais econômico e seguro, como também, para precaver-se das oscilações do mercado, sujeito aos caprichos da natureza implacável (doenças, cheias, secas, incêndio nos pastos), não apanhavam logo os animais, fixavam um prazo razoável para ir ou mandar buscá-los.

Dessas convenções, originou-se, então, o negócio jurídico do *fica*, cujo silêncio na literatura jurídica brasileira é tão absoluto, como uma mulher casada interessada em que todo o mundo de sua cidadezinha esqueça seus deslizes de moça desenvolta e sadia.

Os fazendeiros locais, sem qualquer financiamento para arcar com as despesas da entre-safra, encontraram um meio hábil e fácil de obtê-lo, sem juros aparentes, na certeza de que a natureza pródiga multiplicaria o rebanho (+ 40% ao ano), cujos lucros eram fatalmente certos por ocasião do rodeio. Além do mais, o pacto poderia atingir novilhas ainda por nascer.

Não obstante a sua garantia fôsse solidificada na boa-fé e na palavra-de-honra que tanto caracteriza e dignifica o homem do campo, essas negociações eram feitas por escrito, com redação simples, uma vez que, nem sempre, o recolhimento da manada era feito pela mesma pessoa que o havia entabulado e o instrumento exibido servia como uma simples ordem de entrega, sem necessidade de qualquer outra autorização, na data designada.

A praxe mercantil (61) dos antigos pecuaristas, originária exclusivamente do sul mato-grossense, ao transacionarem com outros criadores, boiadeiros, invernistas ou intermediários, deu nascimento a uma convenção jurídica que, embora não possuindo nomenclatura exata nem legal, não ficou inominada e, numa verdadeira metoní-

(61) "O direito mercantil deve ser considerado como um direito especial que, mediante normas delimitadoras, cria um campo de aplicação próprio dentro em as relações jurídico-privadas para submetê-lo a um sistema específico" (OCTAVIO TORREALBA TORUÑO, *As Fontes do Direito Mercantil*, in *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos Jurídico-Econômico-Sociais*, Instituição Toledo de Ensino, 1967, 5/99.

mia, recebeu a denominação popular da palavra que encabeçava o instrumento particular: *fica*, como resultante desse regime econômico (62).

De redação quase imutável, não obstante as diversas causas dos atos que representa, sem os formalismos que incomodam os iletrados, podendo ser preparado na hora e local do negócio, em qualquer papel, o *fica*, produto da inteligência prática do homem rural, vem desafiando o tempo e documenta os mais variegados negócios de gado do imenso e afortunado sul mato-grossense.

VI — Muito embora o uso ainda conserve a primitiva redação do documento, o negócio jurídico não mais possui o mesmo sentido e objetivo daquele período colonial.

Inicialmente, o *fica*, na realidade, constitui um contrato, um recibo firmado pelo obrigado, um instrumento comprobatório de uma convenção sinalagmática imperfeita, onerosa, aleatória, consensual, solene, de execução diferida no futuro e definitiva.

Hodiernamente, os tempos mudaram; mecanizaram-se os transportes; as doenças, que dizimavam os rebanhos, foram controladas; as inúmeras facilidades creditícias ofertadas pelo sistema bancário aos criadores, inclusive moratórias, quando das calamidades públicas; a pujança dos pastos, as rações balanceadas e a certeza inderrogável de que a incontrolável inflação, que desafia os dirigentes nacionais, e as poderosas gestões da SUNAB, tudo garantirá a majoração dos preços em cada safra e o dóbrego nas invernadas e entre-safras, asseguraram ao *fica* uma radical transformação.

Quase sempre não mais consubstancia e comprova venda de gado bovino, no sentido exato da expressão. Os industriais da carne e de seus subprodutos não compram por antecipação, preferem esperar as reações e contrações do mercado, que eles próprios, muitas vezes, provocam, pagando a mercadoria contra a entrega para lograr preços mínimos, especialmente nas épocas de abundância. Passou a ser uma espécie de título desconhecido no direito cambial — uma nota promissória pecuarista — com mecanismo próprio e reconhecimento tácito, um empréstimo, a médio ou longo prazo, para ser pago

(62) LAJUGIE, JOSEPH: "conceituamos sistema econômico como um conjunto coerente de instituições jurídicas e sociais, no seio das quais são postos em ação, a fim de assegurar a realização do equilíbrio econômico, certos meios técnicos organizados em função de certos móveis dominantes" (*Os Sistemas Econômicos, Saber Atual*, n.º 46, 1959, pág. 8).

em gado, cuja valorização infalível cobre todos os riscos e juros de inadimplemento.

Suas facilidades são enormes: não exige cadastro bancário, disponibilidade de numerário, preenchimento formal do título, registro, avalista, entrevistas com o gerente do banco, abertura de crédito, escrituras e outras formalidades (63) para o pecuarista, geralmente avêso a tais protocolos. Os benefícios do credor são os melhores possíveis: possibilita o emprêgo seguro de capital, sem qualquer incidência do impôsto de renda, sem despesas de criação, alimentação, pastos e empregados, além do lucro certo que obterá com a venda do gado, prestando-se ainda o *título* a circular como qualquer outro similar legal. Desta forma, o *fica* mudou de estrutura, modernizou-se e continuou a viver no mercado paralelo, com as vantagens, simplicidade e garantias reais que seus similares desconhecem.

A palavra-de-honra do homem do campo, antes máscula e inflexível, sofreu também os efeitos dos vícios da civilização. Os compromissos, outrora sagrados e formais, foram esquecidos, relegados e marginalizados, e a Justiça foi chamada a dirimir as controvérsias e a interpretar as obrigações que êle representa e os efeitos jurídicos dêle emergentes.

VII — Graças às circunstanciadas anotações do ilustre causídico e pecuarista PAULO MACHADO e às pesquisas empreendidas pelo eminente Desembargador aposentado HELIOPHAR DE ALMEIDA SERRA e Dr. ESTÊVÃO AVES CORRÊA NETTO, agrupando os múltiplos negócios jurídicos documentados pelo *fica*, em nove espécies, podemos asseverar que aquêles negócios se resumem apenas em três grandes categorias, a saber:

- a) compra e venda de gado bovino;
- b) empréstimo em dinheiro para ser pago em gado;
- c) parceria pecuária.

VIII — O *fica* consubstancia, efetivamente, uma operação de compra-e-venda de gado bovino a entregar, se declarar que o entregará “quando fôr exigido”:

(63) Cf. MILITÃO, FRANCISCO DO AMARAL, *Banco e Fisco*, Campo Grande, 1964.

“*Fica* em meu poder mil vacas de criar, mestiças de zebu, sem defeito físico, de 3 a 7 anos, com a marca “z”, na perna esquerda, pertencentes a Zeca Andrade, obrigando-me a entregar-lhe as referidas vacas quando por êle me forem exigidas” (64).

a) se o boiadeiro ou comprador, após o pagamento do preço exigido, efetua a marcação das rêses e, por qualquer outro motivo justificado, não pode transportá-las imediatamente da fazenda do vendedor, recebe, como comprovante da transação, o modelo acima;

b) se o boiadeiro, invernista ou recriador que conhece e confia na pessoa do vendedor-fazendeiro, compra tourinhos de um ou dois anos, sem examiná-los e marcá-los (podendo deixar a operação a cargo do vendedor), recebe um *fica*, idêntico ao anterior, apenas com o texto referente à marca devidamente modificado.

Como sabemos, aduz CARVALHO DE MENDONÇA (65), “o contrato de compra e venda comercial reveste-se de vários aspectos, principalmente com o desenvolvimento das relações mercantis modernas. Daí as diversas espécies de compra-e-venda, cada uma das quais oferece algo de original na doutrina, nos usos comerciais e na jurisprudência”.

E prossegue, mais abaixo: “a compra com pagamento antecipado, aliás, tão freqüente no comércio, assinala-se pelo fato do comprador adiantar o pagamento exigindo a mercadoria depois de pago o preço, ou de vencido o termo fixado. Esta forma de pagamento supõe ajuste expresso e importa condição suspensiva”. Para VALDEMAR FERREIRA (66), “efetuando-se, desde logo, o pagamento do preço, ficando estipulado prazo para a entrega da coisa — é a venda a entregar”, pois, “se a venda é a entregar, é o contrato que determina a época”, informa RIPERT (67).

Desconhecendo os pecuaristas, como ainda hoje desconhecem, que “*térmo inicial (ex die segundo os romanos, ou a quo, ou pri-*

(64) Modelos transcritos de MACHADO, PAULO, *Fontes do Contrato de Parceria Pecuária — A Convenção — A Lei — Usos e Costumes — O Contrato Tipo da Lei Brasileira*.

(65) MENDONÇA, J. X. CARVALHO DE, *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, Rio, 1939, vol. VI, Parte II, pág. 118, n.º 716.

(66) FERREIRA, VALDEMAR MARTINS, *Tratado de Direito Comercial — O Estatuto do Comércio e os Títulos de Crédito*, 1967, II/303, n.º 2.498.

(67) RIPERT, GEORGES, *Tratado Elemental de Derecho Comercial*, Buenos Aires, 1954, IV/28, n.º 2.256.

mordial segundo SAVIGNY, ou suspensivo) é o que fixa, no futuro, o momento a partir do qual o direito pode ser exercido, ou a obrigação deve ser cumprida” (68) e que “essa é a venda a entregar, de que é modalidade relevante a venda a termo, na qual se marca o prazo ou termo para entrega da coisa vendida, mediante pagamento do preço contemporaneamente” (69), para garantir o negócio, firmavam um instrumento, diferentemente do que conteria uma nota de venda ou nota fiscal, mas que outra coisa não representava, em sua rudimentar grafia, cujos riscos ficavam a cargo do vendedor — *genera non pereunt* — beneficiando-se ainda o comprador com a plusvalia.

IX — Para CARNELUTTI (70), “a investigação do fato, sob o aspecto jurídico, não ficará completa sem buscar a razão da mutabilidade” e continuava — “aquilo de que necessita para representar o ato do homem, é dizer que o homem faz, é representar, juntamente, a serenidade e a obscuridade, o pranto e o sorriso. Esta é a diferença entre o fotógrafo e o pintor. Na fotografia um homem chora ou sorri; mas somente o pintor pode, se é verdadeiramente um pintor, expressar reunidos seu pranto e seu sorriso”; assim seja com a interpretação deste contrato.

Entendendo que, no caso da compra-e-venda, a confiança era um elemento ponderável, o criador usou da mesma prática para documentar seus empréstimos e passou a emitir *fica* ao invernista, ou aos seus credores, como se fôsse venda, limitando-se, apenas, a estabelecer o termo suspensivo da obrigação, que coincidia, exatamente com o vencimento do empréstimo:

“*Fica* em meu poder, pertencentes ao Sr. Antenor da Costa Leite, 400 (quatrocentos) touros cruzados, bons, sem defeito físico, de dois e meio anos de idade, os quais lhe entregarei em minha fazenda Boa Vista, município de Nioaque, no dia 30 (trinta) de março de 1952. Bem entendido, nesta data entregarei o número acima de dois e meio anos de idade. Dou o valor de Cr\$ 160.000,00

(68) RÃO, VICENTE, *Ato Jurídico*, 3.^a ed., págs. 365, n.º 125-B.

(69) FERREIRA, VALDEMAR MARTINS, *Instituições de Direito Comercial — Os Contratos Mercantis e os Títulos de Crédito*, III/295, n.º 920.

(70) CARNELUTTI, FRANCISCO, *Arte do Direito*, Salvador, 1957, páginas 56-7.

(cento e sessenta mil cruzeiros), a êste fica, para efeito de sêlo. Aquidauana, 25 de outubro de 1950. a) Decoro Ortiz” (71).

Êste adiantamento era muito mais fácil que recorrer à nota promissória, cuja execução daria muito maior trabalho, pois, na verdade, não havia intenção de ambas as partes em receber o devido em moeda, mas em gado, servindo ainda o *fica* para circular como qualquer título de crédito legal, com uma garantia sólida e por todos aceita: daí, os dois casos que o endossam:

a) se o credor emprega capital, adiantando dinheiro para receber o seu correspondente em gado, ao preço da data do negócio, recebe um *fica*, como se o devedor-vendedor ficasse como detentor dos animais, comprometendo-se a entregá-los dentro do prazo do vencimento da obrigação. Às vezes, o negócio recai sobre animais que ainda não nasceram (72);

b) quando o criador recebe dinheiro adiantado do invernista, seu cliente tradicional, em vez de emitir uma nota promissória ou promessa de compra-e-venda de gado, irretroatável e quitada, fornece-lhe um *fica*, nos termos supra, como um vale que os empregados passam aos seus patrões, quando solicitam dinheiro adiantado para ser descontado do salário mensal (73).

X — A parceria pecuária — antigo contrato de animais a ganho dos portugueses; *baill à métairie*, *baill à colonage*, *colonat partiaire* ou *métayage* dos franceses; *mezzadria*, *masseria* ou *colônia* dos italianos — tida por CUNHA GONÇALVES (74) como “um dos

(71) *In Anais Forenses do Estado de Mato Grosso*, 1954, vol. 23/182-3. 182-3.

(72) Caso típico do não pagamento e da não entrega do gado é este *fica*, encontrado na Apelação Cível n.º 6.163 — Aquidauana: “*fica* — Valor de Cr\$ 4.000,000 — *ficam* depositados em meu poder 100 (cem) tourinhos de um ano todos êles da melhor cruza de zebu, em bom estado, pertencentes ao Sr. Carlos Assumpção, os quais me obrigo a entregar ao mesmo senhor em data de 30 de dezembro de 1966, na sede da minha fazenda no município de Bonito, Estado de Mato Grosso, gado êsse vendido ao Sr. Carlos Assumpção conforme pagamento em 17/2/1964 (Cr\$ 1.900,000) — Banco Bras. de Descontos S/A. Campo Grande p/Aquidauana, Mt. Campo Grande, 1.º de agosto de 1966, ass. João Garibi”.

(73) Nesse sentido o definiu DE PLÁCIDO E SILVA (*in Vocabulário Jurídico*, 1963, II/691): “espécie de vale ou declaração de dívida, passada pelo devedor a seu credor”.

(74) GONÇALVES, LUIZ DA CUNHA, *Princípios de Direito Civil Luso-brasileiro*, 1951, II/790, n.º 258.

contratos mais antigos da humanidade e que também remonta às origens da nação portuguesa”, articulada nas disposições das Ordenações Afonsinas — Liv. IV, Tít. 75, das Ordenações Manuelinas — Liv. IV, Tít. 60, vedada nas Ordenações Filipinas — Liv. IV, Tít. 69 (75), soube conciliar a proibição legal com as necessidades e usos mais prementes do povo para, em reaparecendo com a Lei de 24 de outubro de 1832 e Decreto n.º 2.827, de 15 de março de 1879, ressurgir na Código Civil, hoje, alterado pelo Estatuto da Terra, a reviver “no Projeto, em termos atuais, simplificados, e mais equânimes, de molde a evitar os conflitos que habitualmente separam os parceiros no tocante à liberdade de disposição dos bens e à partilha dos produtos” (76).

Parece-nos que os seus antepassados históricos se encontram no arrendamento de coisas — *locatio conductio rerum*, — aquêlê contrato consensual, sinalagmático perfeito e oneroso, através do qual “uma das partes (*locator*) se obriga a proporcionar à outra (*conductor*) o uso e o gozo de uma coisa ou a prestar-lhe um serviço, mediante uma remuneração em dinheiro chamada *reditus*, *pensio*, *merces*, *manupretium*” (77), cujas origens não encontram uniformidade nos autores, sendo a opinião mais comum a localização de suas raízes nos negócios que o Estado efetuava com as terras públicas (78), ou provém do Direito das Gentes (79), estando sua aparição como contrato consensual situada à “época dos vetes: figura na lista das ações de boa-fé de O. MUCIUS SCAEVOLA referida por CÍCERO no *De Officiis*” (80).

Apresenta substancial analogia com a compra-e-venda (81),

(75) FREITAS, JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE, *Consolidação das Leis Civis*, 1915, 5.ª ed., pág. 373, nota 1: “a nossa lei, sempre propensa para a doutrina dos casuístas, profliga tais contratos, como usuras do rico contra o pobre”.

(76) *In Projeto de Código de Obrigações*, 1965, Serviço de Reforma de Códigos, pág. XX.

(77) SERAFINI, FILIPPO, *Istituzioni di Diritto Romano*, Firene, 1873, II/78, § 137.

(78) Cf. FOIGNET, RENÉ — DUPONT, EMILE, *Le Droit Romain des Obligations*, Paris, 1945, pág. 81, § 2.º; MAY, GASTON, *Eléments de Droit Romain*, Paris, 1909, pág. 307, nota 1.

(79) JORQUERA, FRANCISCO, *Manual de Derecho Romano*, Santiago, 1949, II/327, n.º 1.001.

(80) VILLER, ROBERT, *Droit Romain — Les Obligations*, Paris, 1952, II/162-3.

(81) MAYNZ, CHARLES, *Cours de Droit Romain*, Bruxelles, 1891, II/286, § 215; ACCARIAS, *Précis de Droit Romain*, Paris, 1891, II/313, n.º 651; BONJEAN, *Explication Méthodique des Institutes de Justinien*, Paris, 1880, II/

tendo sido talvez “uma de suas variações” (82), ou tenha derivado do *precarium* (83). Para POTHIER era “um contrato inominado”, enquanto PACIFICI-MAZZONI (84), ABELLO (85), PIOLA (86) o entendem como “um contrato misto, resultado de vários elementos de diversos contratos — a locação, a sociedade e o contrato de trabalho”, predominando certamente os caracteres da sociedade (87). Contudo, obtempera SERPA LOPES (88), “pode dizer-se que se trata de um instituto jurídico, formado de elementos vindos de certas figuras contratuais e essencialmente criados pela força das circunstâncias econômicas, que lhe têm dado a estrutura com que hoje se apresenta”.

O fato é que, praticado largamente em todo o Estado de Mato Grosso e considerado como subespécie de locação, contrato de trabalho, sociedade ou contrato atípico *sui generis*, a parceria pecuária, que, no dizer de CARVALHO SANTOS (89), “é um contrato consensual, não exigindo forma especial e podendo-se provar verbalmente”, “de feição própria, que se aproxima da sociedade, sem com ela se confundir” (90), “podendo ser provado por testemunhas, seja qual fôr o seu valor” (91), nada mais é, para MALTA CARDOZO, que “um contrato de participação” (92).

451; WARNKOENIG, L. A., *Instituições de Direito Romano Privado*, Rio, 1882, pág. 371, § 888; DIDIER-PAILLHÉ, *Cours Élémentaire de Droit Romain*, Paris, 1887, II/171, § 1.

(82) GIRARD, PAUL FRÉDÉRIC, *Manuel Élémentaire de Droit Romain*, Paris, 1906, pág. 566, § 2.º, n.º I.

(83) SCHERILIO, *Locazione e Precario — Rendiconti dell'Istituto Lombardo di Scienze e Lettere*, Milano, 1929, 62/389 e segs.

(84) PACIFICI MAZZONI, *Istituzioni*, Vol. V/41, n.º 199, apud SERPA LOPES, *Curso de Direito Civil*, 1960, IV/558, n.º 840.

(85) ABELLO, L., *Tratado della Locazione*, 2.ª ed., II/416, apud SERPA LOPES, ob. cit.

(86) PIOLA, in *Digesto Italiano, Mezzadria*, apud SERPA LOPES, ob., cit.

(87) SERPA LOPES, MIGUEL MARIA, *Curso de Direito Civil*, 1960, IV/559, n.º 840.

(88) GAMA, AFONSO DIONISIO, *Teoria e Prática dos Contratos por Instrumento Particular no Direito Brasileiro*, 1957, pág. 320, n.º 629-A.

(89) SANTOS, J. M. CARVALHO, *Código Civil Brasileiro Interpretado*, 1951, XIX/168.

(90) BEVILÁQUA, CLÓVIS, *Código Civil dos Estados do Brasil Comentado*, 1955, V/135.

(91) MONTEIRO, WASHINGTON DE BARROS, *Curso de Direito Civil — Direito das Obrigações*, 1967, 5.º vol., II/344.

(92) CARDOZO, MALTA, *Tratado de Direito Rural Brasileiro*, 1956, 3/488, n.º 958.

Para um contrato, cujo nascimento e conceituação evocam tantas divergências e discrepâncias, não é estranhável que, para o seu surgimento regional, apresentemos uma outra teoria.

“É fato sabido — historia JOSÉ SABINO DO PATROCÍNIO (93) — que os antigos fazendeiros (mato-grossenses) costumavam dar aos filhos que se iam tornando aptos para o trabalho, não só gado para criação à meia, como também a terra para plantação nas mesmas condições; com os agregados, dava-se o mesmo; era uma espécie de proteção que lhes dispensava o proprietário”.

Descrevendo os episódios da economia doméstico-pastoril, peculiar às sociedades primitivas, JOSEPH LAJUGIE (94) nos adianta que “é a família a célula da atividade econômica. É no quadro da unidade familiar que se realiza, sob a autoridade do pai de família, a adaptação da produção às necessidades dos membros do grupo”.

No regime econômico mato-grossense, imperava a família de auto-consumo integral, tipicamente patriarcal, com unicidade patrimonial e toda a *potesta* concentrada despoticamente na pessoa do fazendeiro, o chefe da família.

Como em Roma, os *patres familias* costumavam conceder aos *filiis familias* e escravos um pequeno patrimônio — *peculium profectitium* — que, na descrição de NINA PONSA DE VEGA DE MIGUENS (95), estava “constituído por aqueles bens que o *Pater Familias* outorga aos *filiis familias* para que os administrem e dediquem ao exercício de alguma indústria, sobre o qual o *Pater* continua sendo o dono. O *filius familias* somente tem o direito de administração e de usufruto, podendo este ser revogado pelo *Pater Familias*, caso o repute necessário. O *filius familias* não pode alienar o patrimônio que constitui o pecúlio e, se morre, esta massa de bens retorna ou reverte automaticamente à massa patrimonial do *Pater*”. Tudo o que adquirisse com esses bens seria seu, elucidam-nos LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA (96).

(93) PATROCÍNIO, JOSÉ SABINO, *Pecuária* (obra inédita) I/20.

(94) LAJUGIE, JOSEPH, *Os Sistemas Econômicos* — Saber Atual n.º 46, 1959, pág. 15.

(95) MIGUENS, NINA PONSA DE LA VEGA DE, *Derecho de Familia en el Derecho Romano*, Buenos Aires, 1964, pág. 25.

(96) SILVA, LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DA, *História Interna do Direito Romano Privado*, Rio, 1854, pág. 117, § 32.

Aqui, a separação de bens não se denominou pecúlio, mas tinha todos os contornos da parceria à meia. Regime êsse também aplicado aos agregados e estendido aos amigos e compadres sem uma feição contratual definida. O patrimônio familiar permanecia íntegro; a separação dos *cascos* facilitava o trabalho de administração e criação; a meação proporcionava um enriquecimento doméstico mais rápido, além de constituir um estímulo ao filho ou um meio de vida ao parceiro:

O *fica* serve para documentar dois tipos de parceria pecuária:

a) com contrato escrito;

Considerando a existência de contrato escrito de parceria pecuária, nos termos do art. 1.416 do Código Civil Brasileiro, o parceiro proprietário, cuja fazenda fica muito longe das terras do parceiro criador, para evitar maiores despesas e aborrecimentos com o transporte dos produtos, preferê, em vez de recebê-los, reunir o total de dois ou mais anos, para a formação de um rebanho maior, recebendo um *fica*, referente às reses de cada ano:

“*Fica* em meu poder, para invernar, em minha fazenda “Aurora”, neste Município, 500 bois erados, pertencentes ao Sr....., mediante o pagamento de Cr\$......, por cabeça. Obrigo-me a fazer a entrega dos referidos bois à hora que por êle me forem exigidos” (64);

b) sem contrato escrito:

I — se o fazendeiro entrega o gado próprio para pastorear (popular “engorda”) na propriedade de outrem, mediante remuneração, o modelo adotado é o mesmo do contrato escrito;

II — se, estando com seus campos lotados, entrega animais machos, para criação, a outrem que tem sobra de pastos é o seguinte:

“*Fica* em meu poder 1.250 tourinhos, de um ano, para criar, pertencentes ao Sr....., criador, residente neste Município; obrigo-me a entregá-los criados, isto é, 1.250 bois ao mesmo senhor, dentro de três anos, a contar desta data, mediante a remuneração de Cr\$......, por cabeça. Dá-se a êste o valor de Cr\$......;

III — se entrega determinado número de vacas (popular “arrendamento”) para receber, no prazo convencionado, o mesmo número delas, recebe os *fica* referentes à renda ajustada verbalmente. — ou, depois de cinco anos, recebe simplesmente o dôbro (popular: parceria a dobrar), consignando-se no *fica* haver recebido o dôbro do que lhe foi entregue.

XI — “Fazer justiça, aplicar o direito, dar soluções justas onde, como e quando quer que as colisões e conflitos da vida possam reclamar a intervenção da autoridade social”, argumenta com acuidade CLEMENTE DE DIEGO (97) — “é a missão dos tribunais ainda contando com o silêncio, a obscuridade ou a insuficiência da lei”. Numa etapa histórica em que, sintetiza PAULO CARNEIRO MAIA (98), “a construção jurídica tradicional do contrato, que era de irrecusável individualismo, foi sendo, entretanto, abalada pelas metamorfoses econômicas e sociais” e “o apótema *pacta sunt servanda* tornou-se flexível, perdeu em seu absolutismo, débil à penetração das idéias de sentido solidarista e ao intervencionismo estatal nas relações econômicas”, ainda mais difícil se torna a reunião de princípios e normas ou a indicação de um sistema para interpretá-los.

Enfrentamos, primeiramente, a observação ditada pela experiência de ROBERTO RUGGIERO (99): “não devemos esquecer, quando se fala de regras de interpretação, quer sejam doutrinárias, quer sejam legais, que não constituem sistema completo e infalível de normas, cuja mecânica aplicação dê lugar quase automaticamente ao descobrimento do verdadeiro sentido da lei. Seu verdadeiro caráter e função é de meros auxiliares, critérios gerais que devem servir de guia no processo lógico de investigação, porque tal investigação não se efetua com o uso exclusivo de uma série mais ou menos complexa de regras de hermenêutica, mas exige, antes de tudo, uma clara e fina intuição do fenômeno jurídico, um profundo conhecimento de todo o organismo do Direito, da história das instituições e das condições de vida em que as relações jurídicas se produzem.

(97) DIEGO, F. CLEMENTE, *Fuentes del Derecho Civil Español*, Madrid, 1922, pág. 14.

(98) MAIA, PAULO CARNEIRO, *Da Cláusula Sic Rebus Stantibus*, 1959, págs. 15-6, n.º 3.

(99) RUGGIERO, ROBERTO DE, *Istituzioni di Diritto Civile*, trad. Ramon Serrano Suñer y José Santa Cruz Teixeira, I, 137.

É uma arte que não se pode ensinar nem é possível encerrá-la nos estreitos limites de um Decálogo. Têm razão os adversários do método lógico tradicional quando negam que a interpretação possa conter-se em alguns aforismos escolásticos. É certo — sem que isso autorize a reconhecer no juiz uma faculdade criadora de normas — que na interpretação há sempre algo de pessoal e de arbitrário, porque todo produto da inteligência não pode confinar-se nos estreitos limites de alguns preceitos fixos e invariáveis” e afirmemos, com COVIELLO (100), aplicando-o aos contratos: “não há uma interpretação gramatical, uma interpretação lógica, uma interpretação histórica, ou sistemática: não há várias espécies de interpretação, e sim vários meios de interpretação, que devem ser usados em conjunto, nunca isoladamente”.

Felizmente, nosso Código Civil, — diferentemente da orientação do Código Civil Francês (arts. 1.156 a 1.164), onde se inspiro o legislador italiano de 1865 (arts. 1.131 a 1.139), e o de 1942, com pequenos modificações, dêle se serviu (art. 1.362 a 1.371) — fixou apenas duas normas básicas de caráter interpretativo das convenções (101), a saber:

“Art. 85 — Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem”.

“Art. 1.090 — Os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente”.

Isso, no julgamento do abalizado CLÓVIS BEVILÁQUA (102), foi correto, pois, quaisquer regras interpretativas “são meramente doutrinárias, e não deveriam ser articuladas em lei. Por isso o nosso Código acertadamente, as deixou para os livros de doutrina”. Não obstante, o Projeto do Código de Obrigações (103) conservou as

(100) COVIELLO, *Doutrina General del Derecho Civil*, México, 1938, página 75.

(101) LIMA, JOÃO FRANZEN DE, *Curso de Direito Civil Brasileiro, Dos Contratos*, 1958, II/377, n.º 318.

(102) BEVILÁQUA, CLÓVIS — Ob. cit., 1955, IV/20, n.º 2, *in fine*.

(103) Projeto n.º 3.264, de 1965 — Câmara dos Deputados — Art. 22: Na declaração de vontade se atenderá mais à sua intenção do que ao sentido literal da linguagem; Art. 23: Devem as declarações de vontade ser interpretadas conforme a boa-fé e os usos dos negócios; Art. 24: Nos casos duvidosos, interpreta-se a declaração em benefício do devedor; Art.

duas disposições supra, acrescentando-lhe mais três, tendo o Anteprojeto da Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas (104) proposto que “a aplicação das normas jurídicas se fará sob a inspiração do bem comum, da justiça social e da equidade”.

Sem a menor pretensão de sistematizar normas ou princípios de hermenêutica, selecionamos alguns pontos que reputamos mais indicados ao complemento do estudo e interpretação do contrato:

a) *Vontade das partes:*

Sendo o contrato, no sentido amplo, “todo negócio jurídico que se forma pelo consenso de vontades” (105), “característica que distingue o contrato dos outros atos jurídicos” (106), o trabalho inicial do hermenêuta consiste em perquirir, fundado na concepção romana da época clássica, qual o elemento volitivo, reputado “requisito dominador” (107), doutrina essa perfilhada pelo nosso Código e recomendada por POTHIER (108), SAVIGNY (109), CORRÊA TELLES (110), PLANIOL e RIPERT (111), CLÓVIS BEVILÁQUA (112), CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (113), SÍLVIO RODRIGUES (114) e tantos outros, inclusive inúmeras decisões judiciais (115).

25: Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente; Art. 26: O juiz levará em consideração, na interpretação do negócio jurídico, a execução voluntária das partes, salvo prova de erro.

(104) *Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas* — Rio, 1964, Anteprojeto Oficial, art. 9.º

(105) GOMES, ORLANDO, *Contratos*, 1959, pág. 10, n.º 2; *Idem* AHRENS, HENRI, *Encyclopédie Juridique*, Paris, 1880, I/333, § 37.

(106) GARCEZ, MARTINHO, *Nulidades dos Atos Jurídicos*, Rio, 1896, página 59, § 1.º

(107) Cf. RICCOBONO, — *La Formazione della Teoria Generale del "Contractus"* 'etc. — *Studi Bonfante* I/125 segs.; BRASIELLO, *Sull'elemento Subbetivo nei Contratti* — *Studi Urbinati*, 1929, 3/103 segs.; VOCI, *La Dottrina Romana del Contrato* — Milano, 1946, págs. 195 segs.

(108) POTHIER, ROBERT-JOSEPH, *Oeuvres de Pothier* — *Annotées et Mises en Correlation Avec le Code Civil et la Législation Actuelle par M. Bugnet*, Paris, 1861, II/48, n.º 91.

(109) SAVIGNY, *Le Droit des Obligations*, Paris, 173, II/345, § 71.

(110) CORRÊA TELES, T. H., *Digesto Português*, Coimbra, 1827, página 64, n.º 382.

(111) PLANIOL, MARCEL — RIPERT, GEORGES, *Traité Élémentaire de Droit Civil*, Paris, 1932, II/444, n.º 1.181.

(112) BEVILÁQUA, CLÓVIS, ob. cit., IV/205.

(113) PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA, *Instituições de Direito Civil*, 1963, III/36, n.º 189.

(114) RODRIGUES, SÍLVIO, *Direito Civil — Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade*, 1.ª ed., III/62, n.º 22.

(115) “Nas declarações de vontade, manda a lei que se atenda mais à intenção das partes, que ao sentido literal da linguagem, regra que, no en-

Dessa investigação, ressalta que o *nomen juris* dado pelas partes ao contrato nenhum valor tem frente à natureza ou à finalidade do contrato que predomina (116), especificando o douto PONTES DE MIRANDA (117) que “o *nomen* não é, por si, decisivo: pode o figurante usar de um, em vez daquele que deveria usar para exprimir o pensamento, e êsse afastamento do nome errado não é descida à psiquê, é operação de consulta ao sentido que o todo do ato se impõe”.

LIMONGI FRANÇA nos apresenta “o costume, cediço entre nós, da emissão de *vales*, às vezes como sinal num contrato qualquer, não raro a título de empréstimo, quase sempre como antecipação de pagamento. Parece ser um princípio geral aceito pela opinião corrente o de que, para sua eficácia, é suficiente a indicação do preço e a assinatura do responsável, independente de qualquer outra referência” (118). Que contrato seria — arras, nota promissória ou simples recibo de pagamento antecipado? Sòmente a vontade das partes o esclarecerá, pouco importando o nome que lhe foi atribuído.

A cautela e a segurança social recomendam que o intérprete não deve desprezar a manifestação da vontade ou vontade declarada (119), pois, “não é possível inutilizar uma vontade, que deflui naturalmente dos vocábulos empregados em contrato escrito, para fazer prevalecer outra em absoluto desacôrdo com o texto do documento. Isto representaria a suprema insegurança nas relações jurídicas” (120), uma vez que “na interpretação dos contratos, só pode ser reconhecida como verdadeira a manifestação de

tender de CARLOS MAXIMILIANO, vai sendo pouco a pouco restringida pelas conveniências sociais. O juiz faz respeitar a intenção declarada das partes, porém inspira-se, de preferência, na idéia do justo” (Ap. Cív. n.º 221/61 — Ponta Grossa — *in Rev. dos Trib.*, vol. 318/512).

(116) DANZ, E. *La Interpretación de los Negocios Jurídicos*, Madrid, 1955, pág. 93, § 9; FUBINI, *in Enciclopédia Jurídica*, vol. V, 2.ª parte, página 447, verb. *Errore*; COVIELLO, *Manuale*, 3.ª ed., pág. 386; FERRARA, *Tratado di Diritto Civile Italiano*, I/121, nota 3.

(117) MIRANDA, PONTES, *Tratado de Direito Privado*, Parte Geral, 1954, III/328, § 327.

(118) FRANÇA, R. LIMONI, *Teoria e Prática dos Princípios Gerais de Direito*, 1963, pág. 206, B.

(119) Cf. DE PAGE, HENRI, *Traité Élémentaire de Droit Civil Belge*, vol. II, parte I, n.º 562.

(120) Ac. na Ap. Cív. n.º 82.965 — Jundiá — *in Rev. dos Trib.*, vol. 302/131.

vontade que se apresenta inequívoca, em face das respectivas cláusulas” (121).

b) *Conhecimento profundo da história das instituições e das condições de vida em que as relações se produzem* (122):

“Eu chamo condições de vida” — acentua JHERING (123) — “às condições subjetivas que a regem. São condições de vida não só aquelas de que depende a existência física, mas todos os bens, todos os gozos que, no sentir do sujeito, são os únicos que dão preço à sua existência”.

Já proclamara PICARD (124) que “o homem não é feito para os princípios, e, sim, os princípios são feitos para o homem”, arrematando que “o direito não é uma escolástica, é uma face da vida social”, uma vez que, afirma PAULINO JACQUES (125), “não é possível conceituar o direito sem prévia investigação de sua essência e existência, ou seja, de sua universalidade e singularidade, projetadas no tempo e no espaço sociais”.

Para LUIGI FERRARA (126), “nenhuma relação de fato novo, que a vida, nas suas mutações proteiformes, cria, é elemento heterogêneo, intruso no organismo social; mas desenvolvimento deste. Igualmente, o seu regulamento jurídico correspondente não se destaca do sistema precedente; antes, não é senão a extensão deste. De tal modo, que não nos parece possa qualificar-se de criação, quer a aplicação, a fatos novos, de princípios já deduzidos, na base do sistema”.

Desta forma, uma circunstanciada análise dos fatos, a percepção dos fins práticos sociais do preceito, para retratar a natureza das relações jurídicas, deve estender-se às múltiplas exigências e mutações que o progresso da vida impõe, compelindo o intérprete a considerar os diversos fatores sociais, não como representantes

(121) Ac. na Ap. Cív. n.º 280/60, Ponta Grossa, in *Rev. dos Trib.* vol. 314/821.

(122) RUGGIERO, ROBERTO DE, *Instituciones de Derecho Civil*, Madri, trad. da 4.ª ed. italiana, I/137, n.º 4.

(123) JHERING, RUDOLF VON, *A Evolução do Direito*, Salvador, 1950, pág. 351, n.º 181.

(124) PICARD, EDMOHD, *Les Constantes du Droit — Institutes Juridiques Modernes*, 1921, pág. 167.

(125) JACQUES, PAULINO, *Do Conceito do Direito, (Essência e Existência)*, 1964, pág. 177.

(126) FERRARA, LUIGI — *Istituzioni di Diritto Privato*, 1939, I/111.

de puras aspirações, mas também indícios de uma nova ordem de coisas.

“Prefere-se adotar, — ensina CARLOS MAXIMILIANO (127) — com base na exegese, o significado vulgar dos vocábulos ao invés do científico, a linguagem própria da localidade, de determinada época, dos profissionais de um ramo de ocupações, ou peculiar ao que ditou ou redigiu o ato”.

Nem tôdas as praças possuem seus *usos e costumes*, organizados e arquivados nos assentos das Juntas Comerciais, para efeito de prova judicial, segundo o preceito do art. 261 de nossa lei bi-processual, como acontece com os Usos e Costumes da Praça de Santos, compilados em 1956, pela Associação Comercial de Santos, facilitando o manuseio e as pesquisas do julgador (123), pois “a segurança das transações baseadas nos usos e costumes deve e precisa ser protegida em juízo, ainda que para tanto se tenha que forçar a interpretação do texto legal, acomodando-o às necessidades sociais” (129).

c) *O fim econômico que se infere da declaração da vontade* (130):

Se tôda e qualquer disposição de direito positivo objetiva conseguir um fim prático, dentro do interesse e da necessidade procurados, inexistirá modo mais seguro e preciso que desvendar-lhe o sentido, penetrar-lhe o conteúdo corpóreo, que inquirir o fim para o qual se destinou.

O interesse apresenta fundamental importância nas relações intersubjetivas, razão por que JHERING o erigiu como um dos alicerces de sua teoria do direito. O grande mestre de Goettingen (131) predicava que “os direitos não existem para realizar a idéia da vontade jurídica abstrata; servem, ao contrário, para garantir

(127) MAXIMILIANO, CARLOS, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 1957, pág. 425, n.º 420.

(128) Ver SANTOS, MOACIR AMARAL, *Prova Judiciária no Cível e no Comercial*, 3.ª ed., vol. I, caps. X-XI; idem, *Primeiras Linhas de Direito Processual Cível*, 1868, II/440, 638.

(129) Ac. na Ap. Cív. n.º 54.248, S. José do Rio Pardo, in *Rev. dos Trib.* vol. 346/316.

(130) DANZ, E., ob. cit., pág. 104, 10.

(131) JHERING, RUDOLF VON, *L'Esprit du Droit dans les diverses phases de son développement*, trad. de O. DE MEULENEARE, Paris, 1877, IV/325.

os interesses da vida, satisfazer as suas necessidades, realizar os seus fins. Tal é a sua missão, tal é o seu fim e a medida da vontade. Tal é também a medida das convenções. Todas as que não apresentam nenhum interesse, nesta ordem de idéias, são nulas; não fazem nascer nem uma servidão nem uma obrigação. Os direitos não produzem nada inútil; a utilidade, não a vontade, é a substância do direito”.

Importantíssimo será, portanto, saber a finalidade econômica, o interesse que induziu as partes a concluir o contrato. Uma interpretação literal ser-lhe-á, muitas vezes, prejudicial ou fatal, porque a finalidade econômica do contrato pode variar o sentido usual das palavras empregadas por indivíduos simples, destituídos, quase sempre, de qualquer conhecimento gramatical e jurídico, empregando, mecânicamente, um uso que sempre viram praticar.

Os ideais supremos do Direito se colimam na Justiça e na utilidade. Uma pesquisa tendente a descobrir o interesse econômico das partes deve ter em mira esse grande princípio geral de orientação que toda a organização jurídica evidencia.

d) A boa-fé (132) :

O art. 23 do Projeto do Código de Obrigações estabelece que “devem as declarações de vontade ser interpretadas conforme a boa-fé e os usos dos negócios”.

Advogamos o ingresso da boa-fé na interpretação contratual, como “um princípio de direito que informa diferentes normas e que às vezes tem de curvar-se ante outros interesses que o legislador julga mais importante”, conforme preconizara VON THÜR (133), aceitando suas soluções *practer legem*, apenas nos casos omissos, com o caráter que lhe atribui a doutrina moderna (134), reconhecendo, com CLEMENTE DE DIEGO (135), que ela é a “alma que há de presidir à convivência social e todos os seus atos”, ou, na

(132) RIPERT, GEORGES, *A Regra Moral nas Obrigações Civis*, pág. 293.

(133) VON THÜR, A., *La Buena Fe en el Derecho Romano y en el Derecho Actual*, trad. na *Revista de Derecho Privado*, Madrid, 1925, página 337.

(134) Cf. VOLANSKI, *Essai d'une définition du droit basée sur la bonne foi*, n.º 131; GORPHE, FRANÇOIS, *Le principe de la bonne foi*, página 238; JOSSERAND, *Les mobiles dans les actes juridiques*, pág. 89.

(135) DIEGO, CLEMENTE DE, *El Silencio en el Derecho*, pág. 89.

linguagem pitoresca de JEAN CRUET (136), “o óleo que amacia o funcionamento da máquina jurídica”.

A' boa-fé, — noção moral e psicológica estreitamente ligada à noção de honestidade, que produz importantes conseqüências no direito patrimonial e obrigacional — como supridora e como saneadora dos vícios ou como convicção ou consciência de não prejudicar a outrem, — esse conceito eminentemente elástico, deve na interpretação do contrato ser dosado com maior ou menor rigor, de conformidade com o meio social e com o tempo.

XII — Decidiu a Turma Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, na Apelação Cível n.º 2.602/54 — Aquidauana, que “o *fica* constitui simulação inocente, que não invalida o negócio” (137), opinião essa que também sufragamos na Apelação Cível número 6.038/68 — Campo Grande (138) para, após melhor estudo, ratificá-la inteiramente agora.

“Diz-se que há simulação, argumenta G. MARTY (139) — quando as partes, depois de haver celebrado uma convenção aparente, simultâneamente, celebram outra destinada a permanecer em segredo, e que modifica ou suprime os efeitos da primeira”, ou, como ensina HOMERO PRATES (140), “toda declaração de vontade, em divergência intencional dolosa com o querer íntimo das partes, destinada a fazer crer, com o fim de engano e normalmente de fraude, na existência de um negócio jurídico que não se quis em verdade constituir ou a ocultar outro que efetivamente se teve em vista”.

Objetiva-se na simulação mostrar aquilo que não existe. RIBAS (141) procura divisá-la “no disfarce ou ocultação da verdade, dando aos atos, uma das partes ou ambas, aparências diversas da realidade”, enquanto que BUTERA (142) considera o ato simulado como

(136) CRUET, JEAN, *A vida do Direito e a inutilidade das leis*, pág. 182.

(137) *In Anais Forenses do Estado de Mato Grosso*, 1954, XXIII/182.

(138) *In Legislação Mato-Grossense*, 1968, XXVII/22-3.

(139) MARTY, G., *Derecho Civil — Teoria General de las Obligaciones*, México, I/192.

(140) PRATES, HOMERO, *Atos Simulados e Atos em Fraude da Lei*, 1958, págs. 23-40.

(141) RIBAS, ANTÔNIO JOAQUIM, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 1880, II/370, § 5.º.

(142) BUTERA, A., *Della Simulazione nei Negozi Giuridici e degli atti “in fraudem legis”*, Torino, 1936, pág. 10, nota 4.

“criado por mera aparência e que válidamente jamais existiu por vontade dos próprios contratantes”.

Ora, sabemos através de CUNHA GONÇALVES (143) que “a simulação tem, pois, os elementos seguintes: a) um desacôrdo intencional e consciente entre a vontade real e a declarada; e nisto se distingue a simulação do êrro, no qual o desacôrdo da vontade é involuntário e imprevisito; b) o intuito de enganar a terceiros e dissimular a verdade, intuito que, na maioria dos casos, é agravado com o propósito de prejudicar outrem”.

“Nos campos e na roça — descreve MALTA CARDOSO (144) — os usos e costumes imperam na razão direta da lealdade dos agricultores, da rudeza e severidade de seu procedimento, simplicidade ou ignorância”. Acrescentando abaixo: “Há sempre um *costume*, firmado geralmente nas contingências locais, de exploração de cada safra, seja da lavoura, seja da pecuária, e aí encontrarão sempre os interessados na justiça, pelos meios usuais do direito, o instrumento adequado à revelação da verdade”.

Quem compra gado, pagando incontinenti o preço, entregando dinheiro adiantado ou a título de empréstimo para receber, no vencimento, seu equivalente em gado, ratifica um costume aceito, reconhecido e praticado indistintamente por todos: uma operação de compra-e-venda, cujos três elementos constitutivos aparecem nitidamente — consenso, coisa e preço. Onde aquela “divergência consciente entre a vontade e a declaração”, cuja opinião preponderante serve para caracterizar a simulação, conforme ressalta MESSINEO (145)?... Onde “o pleno acôrdo e conhecimento da discordância pela pessoa destinatária da declaração de vontade” a que alude BARASSI (146)? Se todos sabem de que se trata, aceitam-no e a sua circulação é livre, como qualquer título cambiário legal?...

Nem mesmo existe simulação inocente, permitida pelo art. 103 de nosso Código Civil, aquela que, no dizer de SALVAT (147), “a

(143) GONÇALVES, LUIZ DA CUNHA, *Tratado de Direito Civil*, 1956, vol. V, tomo II/842, n.º 76.

(144) CARDOSO, MALTA, *Tratado de Direito Rural Brasileiro*, 1956, III/488, n.º 965.

(145) MESSINEO, *Doctrina General del Contrato*, Buenos Aires, 1953, II/6, n.º 2.

(146) BARASSI, LUDOVICO, *Instituciones de Derecho Civil*, Barcelona, 1955, I/196, § 8, n.º 54.

(147) SALVAT, RAYMONDO M., *Tratado de Derecho Civil Argentino*, 1954, I/821.

ninguém prejudica, nem tem um fim ilícito”, pois não foi disfarçado o ato em sua natureza, não há convenção em contrário e a finalidade econômica é, realmente, aquisição de gado. O negócio é lícito, possui um fim jurídico imediato, apenas os seus efeitos se subordinam às várias modalidades de compra e venda que especificam.

XIII — Enraizou-se na mente de alguns a idéia de que o *fica* materializa um contrato de depósito, havendo muitos causídicos que a adotam com ardor, talvez pelos traços semelhantes que apresenta e por ausência de detida reflexão.

Segundo CUNHA GONÇALVES (148), “o contrato de depósito tem as características seguintes: a) é rigorosamente feito *intuitu personae*, pois é baseado na confiança, na proibidade do depositário; b) É normalmente gratuito; mas pode convencionar-se que o depositário será gratificado ou remunerado; c) Conforme seu valor, o contrato é consensual ou formal”. A conceituação calcada no art. 1431 do Código Civil Português é a mesma do art. 1 265 do Código Civil Brasileiro, conservando ambos o mesmo sentido jurídico que lhes legaram os romanos: “*depositum est quod custodiendum alicui datum est*” (149), ou seja depósito é o que se deu a alguém para ser guardado. Não diverge dêste conceito o que encontramos em diversos romanistas (150).

A errônea interpretação germinou do sentido léxico das expressões — “*fica em meu poder*” — e — “*à sua disposição*” — contidas, *invariavelmente*, em todos os instrumentos estudados.

O verbo “*ficar*”, entre os muito significados que possui, podemos destacar, em CONSTÂNCIO — convencionar, prometer; em MORAIS, — permanecer, durar, restar; em AULETE, — reter em seu poder; em FRANCISCO FERNANDES, — não passar de.

(148) GONÇALVES, LUIZ DA CUNHA, *Princípios de Direito Civil Luso brasileiro*, S. Paulo, 1951, II/924-5.

(149) ULP., *Dig.* 16, 3, 1, pr.

(150) Cf. VOCI, PASQUALE, *Istituzioni di Diritto Romano*, Milão, 1954, pág. 377, § 103; BONJEAN, *Explication Méthodique des Institutes de Justinien*, Paris, 1880, II/225, n.º 2.088; RAMOS, J. ARIAS, *Derecho Romano*, Madrid, 1954, II-III/637, § 215; FOIGNET, RENÉ — DUPONT, EMILE, *Le Droit Romain des Obligations*, Paris, 1945, pág. 61; MACKELDEY, *Manuel de Droit Romain*, Bruxelles, 1887, pág. 241, § 404; MACKENZIE, *Derecho Romano*, Madrid, 1876, pág. 241.

“Pelo contrato de compra e venda, um dos contraentes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro a pagar-lhe certo preço em dinheiro” (Cód. Civ. Bras., art. 1 122), só se efetivando o domínio sobre a coisa pela tradição e, sem esta, inexistente o direito real, mas unicamente direito pessoal do comprador contra o vendedor para haver a coisa ou seu equivalente (151).

O “fica em meu poder” equivale a declarar “continua comigo”, “convencionou-se”, “está em minha fazenda”, “não foi entregue” ou “não saiu de minha mão”, ou seja, um mero recibo do preço pago antecipadamente. Daí, a posterior complementação — “à sua disposição” — afirmando a inexistência da tradição, indispensável ao perfeccionamento do negócio.

Dir-se-ia que o requisito configurativo do depósito — a entrega da coisa — se concretiza na *traditio ficta*, como afirma JOÃO FRANZEN DE LIMA (152), ou, como denominavam os romanos, no *constitutum possessorium*, — na expressão de RAFAILLE (153) “outro procedimento subreptício para suprir a tradição, se bem que responda às razões práticas e econômicas”, — caso típico da transformação do *animus possidendi*, por mutação da *causa possessionis*. Outros preferem encontrar aí, por recair seu objeto sobre coisas fungíveis ou consumíveis, a característica do depósito irregular que, na classificação de OERTMANN, PLANCK e ENNECERUS, não se identifica como mútuo ou depósito, constituindo antes um “negócio especial”.

A expressão complementar é a tônica que lhe retira qualquer caráter de título de depósito. “A tradição é meramente consensual, — explica CUNHA GONÇALVES (154) — quando se realiza pelas simples declarações do vendedor ao comprador de que tem a mercadoria à sua disposição, e este, por qualquer motivo, a deixa ficar em poder daquele, ou de um seu representante (armazenista, comissário, depositário), com a faculdade de a retirar quando lhe aprovar (Cód. Comercial, art. 206). Esta espécie de tradição é

(151) CARVALHO DE MENDONÇA, MANOEL INÁCIO, *Contratos*, vol. n.º 195; GAMA, DIONÍSIO DA, *Teoria e Prática dos Contratos*, n.º 178; VAMPRÉ, SPENCER, *Manual de Direito Civil*, § 19.

(152) LIMA, JOÃO FRANZEN DE, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 1961, vol. II, tomo 3.º, pág. 624, n.º 506.

(153) LAFAILLE, HÉCTOR, *Derecho Civil*, tomo III, *Tratado de los Derechos Reales*, Buenos Aires, 1943, I/206, n.º 240.

(154) GONÇALVES, LUIZ DA CUNHA, *Da Compra e Venda no Direito Comercial Brasileiro*, S. Paulo, 1950, pág. 384, n.º 114.

usada, especialmente, quando a entrega real não pode efetuar-se ao tempo da venda”.

O contrato de compra e venda civil ou comercial, para sua classificação, depende exclusivamente da intenção especulativa de uma das partes (Cód. Com. art. 191), pois, “nem o Código Civil nem o Código Comercial — afirma SEBASTIÃO DE SOUZA (155) — exigem forma especial para o contrato de compra e venda de coisas móveis. Assim se podem realizar êsses contratos por qualquer forma, sem nenhuma exigência especial da lei, para sua validade”. Tanto assim é que, na Itália, TENDI sustenta a opinião de que a compra e venda de gado deve ser provada por testemunhas, qualquer que seja o seu valor, face à oralidade com que se realiza.

Para se saber com certeza se houve depósito, ensina CARVALHO DE MENDONÇA (156), “é então necessário bem discernir qual o fim da entrega da coisa”, aduzindo: “o único critério seguro para nós é a intenção das partes” (157).

O *fica* especifica um contrato, com a obrigação de transferir o domínio do gado, existente ou suscetível de existir no prazo convencionado, a do pagamento do preço em dinheiro, que pode ser imediato (a título de adiantamento ou empréstimo) ou, ainda, resultado da partilha dos produtos na parceria pecuária. Portanto, pelo seu feitio, pela intenção das partes, pelos usos e costumes, não pode ser entendido como depósito ou empréstimo (158), mas como uma das diversas espécies de compra e venda.

Desta forma, acertadas foram as decisões da Justiça Mato-grossense, nos Agravos de Instrumento n.ºs 956 e 1.495/68 — Dourados:

(155) SOUZA, SEBASTIÃO DE, *Da Compra e Venda*, 1956, p;g. 463, n.º 179.

(156) CARVALHO DE MENDONÇA, MANUEL INÁCIO, *Contratos no Direito Civil Brasileiro*, 1957, I/150, n.º 66.

(157) *Idem, idem*, ob. cit., I/152, n.º 68.

(158) SALVAT, RAIMUNDO M., *obL cit.*, Buenos Aires, 1954, III/481, 2, n.º 2.382: “o depósito e o empréstimo de uso são, os dois, contratos reais e em ambos existe obrigação de restituir a coisa depositada ou emprestada: mas existem entre êles as seguintes diferenças: 1.º — o depositário, em princípio, não tem o uso da coisa, apenas a sua guarda, ao passo que o comodatário a recebe, precisamente, para usar dela; o depositário presta, assim, um serviço ao depositante, enquanto que o comodatário o recebe do comodante; 2.º — os dois são contratos gratuitos, mas no depósito pode haver uma pequena retribuição, no comodato a gratuidade é regra absoluta; 3.º — a responsabilidade do depositário é mais estreita que a do comodatário; 4.º — o depositário pode ser sempre obrigado à restituição antes do vencimento do prazo estabelecido, o comodatário só em caso de necessidade urgente e imprevista”.

“o *fica* é imprestável para legitimar a ação de depósito e conseqüente prisão do devedor” (159).

XIV — O Egrégio Tribunal Mato-grossense, na Apelação Cível n.º 4.083/64 — Dourados, decidiu que o *fica* “não autoriza a ação executiva, como se fôsse qualquer título legal” e, na Apelação Cível n.º 6 038 — Campo Grande, que “não se presta a fundamentar a ação reivindicatória”.

O *fica* é um instrumento particular e, segundo o teor do artigo 135 do Código Civil Brasileiro, quando êste é feito e assinado ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas, se falta ao instrumento o requisito da subscrição de duas testemunhas, impossível produzir os efeitos constantes do art. 135, servindo apenas de princípio de prova por escrito.

O documento, geralmente, é assinado apenas pelo devedor, mas, se estiver revestido das formalidades do art. 135 do Código Civil, o art. 298, n.º XII, do Código de Processo Civil lhe concede a ação executiva, desde que a dívida seja líquida e certa. E, informa CALAMANDREI (160), “um crédito é certo quando não é controvertida a sua existência, é líquido quando é determinada a importância da prestação, e é exigível, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações”.

“Reivindicar — segundo CORRÊA TELES (161) — é tirar coisa nossa de quem injustamente a possuiu”. A ação reivindicatória “compete ao senhor de qualquer coisa — conceitua PAULA BATISTA (162) — quer seja proprietário perfeito, quer imperfeito ou limitado (como o enfiteuta, o usufrutuário, o marido a respeito dos bens dotais durante o matrimônio), contra o possuidor ou detentor: pode ser declarado senhor dela, e o réu condenado a restituir-lha, com todos os acessórios e rendimentos”.

ORLANDO GOMES (163) é incisivo quando afirma: “aquêles que está desapossado da coisa que lhe pertence quer retomá-la do poder

(159) *In Anais Forenses do Estado de Mato Grosso*, 1954, vol. XXIII/

(160) CALAMANDREI — *apud* VILLAR, WILLARD DE CASTRO, *Ação Executiva*, 1962, pág. 129.

(161) CORRÊA TELES, *Doutrina das Ações*, pág. 53.

(162) PAULA BATISTA, *Teoria e Prática do Processo*, III, pág. 13.

(163) GOMES, ORLANDO, *Direitos Reais*, 1958, pág. 342, n.º 200.

de quem a detém injustamente. Para êsse fim, deve propor ação reivindicatória”, acrescentando BENEDITO BARROS (164) que a individualização da coisa e a prova do domínio são os requisitos indispensáveis dessa ação, a par de uma demonstração eficiente de que o réu detém em seu poder a coisa reclamada”.

A ação reivindicatória é, indiscutivelmente, uma ação real e esta, no entendimento de REDENTI (165), é “ação que nasce da violação ou transgressão do direito real”, um direito que se exerce *erga omnes*, sem relação com qualquer pessoa.

No caso do *fica*, não encontramos a prova do domínio nem a individualização da coisa e, como doutrinava LAFAIETE PEREIRA (166), “o reivindicante é obrigado a provar dois fatos seguintes: 1.º — que lhe pertence o domínio da coisa; 2.º — que o réu a retém em seu poder”. Serve apenas para demonstrar obrigações convencionais entre partes. Jamais se prestará a provar um domínio inexistente, uma vez que seu vínculo é, meramente, pessoal. Sua finalidade precípua e exclusiva é o cumprimento de uma simples obrigação de dar, nascida do contrato entre o obrigado e o credor, que é o portador do documento.

Se tal direito nasce da obrigação pactuada, que não se efetivou, nunca poderá ser exigido através da ação real, mas pessoal, cuja natureza é muito mais complexa.

Entretanto, inspirando-se no art. 199 do Código Civil Português, o art. 276 de nossa legislação processual civil reza que “a impropriedade da ação não importará nulidade do processo. O juiz anulará somente os atos que não puderem ser aproveitados, mandando praticar os estritamente necessários para que a ação se processe, quanto possível, pela forma adequada”, devendo ser entendido em concordância com o art. 373: “o exercício de uma ação por outra não induz nulidade, desde que satisfeitos os requisitos de uma delas”.

(164) BARROS, BENEDITO, *Princípios de Direito Processual Civil — Da Ação Judicial*, pág. 105, n.º 53.

(165) REDENTI — *Direito Processuale Civile*, pág. 105, n.º 66.

(166) LAFAIETE PEREIRA, *Direito das Coisas*, 5.ª ed., I/269; *Idem* — LACERDA DE ALMEIDA, *Direito das Coisas*, I/303; VAMPRE, SPENCER, *Manual de Direito Civil*, § 52; CORRÊA TELES, *Doutrina das Ações*, §§ 68 e 69; FRAGA, AFONSO, *Das Ações de Reivindicação*, cap. IX, pág. 84; FREITAS, AUGUSTO, TEIXEIRA DE, *Consolidação das Leis Cíveis*, 1915, art. 916, pág. 468.

Objetiva-se, assim, extirpar os perigos dos excessos formais para a consecução da vantagem, ocasionada pela economia processual. Para que isso se oportuniste, mister se faz que a alteração não implique na modificação substancial do pedido, que na ação proposta, erroneamente, permaneçam os requisitos necessários à ação verdadeira.

O que caracteriza a ação é a intenção e o conteúdo da inicial, nunca o nome que lhe dão as partes. “Não é o nome ou denominação — afirma FRANCISCO MORATO (167) — que caracteriza a ação. Não é o nome que dá a essência às coisas. Não é a denominação que caracteriza o ato ou contrato... É comezinho entre os intérpretes que as ações se caracterizam pela observância da forma que lhes preordenam as leis, não havendo necessidade de batizá-las ou de dar-lhes apelido”. JOÃO MONTEIRO (168) enfatizava: “é na mais segura e breve adaptação da forma à relação de direito litigiosa que assenta o melhor sistema judiciário”.

Para PEDRO BATISTA MARTINS (169), “desdobrando-se à necessidade de atender às exigências da economia processual, já a doutrina e a jurisprudência admitiam, sem reboços, que a denominação errônea da ação não induzia a sua nulidade, cumprindo, antes, ao juiz verificar se, na espécie, concorriam os requisitos de uma outra ação que não a designada”; para isso, adianta MILHOMENS (170). “tudo há de fazer o juiz para, aproveitando os atos que não devam ser sacrificados, ajustar o processo à forma adequada”, evitando, destarte, os consideráveis prejuízos, a procrastinação e os inúmeros aborrecimentos que atingiriam às partes.

XV — Chegamos ao arremate de nosso modesto estudo, trazendo à mente aquela observação que a experiência de EICKEN (171) formulou: “a obediência cega aos textos não pode ser senão passageira”, porque, argumenta DEGNI (172), “a palavra não passa de

(167) MORATO, FRANCISCO, *Miscelânea Jurídica*, II/718-9.

(168) MONTEIRO, JOÃO, *Teoria do Processo Civil*, 6.^a ed., pág. 38, § 4.

(169) MARTINS, PEDRO BATISTA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, III/259.

(170) MILHOMENS, JÔNATAS, *Teoria e Prática do Despacho Saneador*, 1958, pág. 201, n.º 95.

(171) EICKEN, VINDES, *Méthode Positive de l'Interpretation Juridique*, pág. 23.

(172) DEGNI, *L'Interpretazione della Legge*, pág. 242.

um sinal do pensamento contido na lei, a qual, se pode encontrar a sua reprodução, mais ou menos exata, nos meios materiais e externos que a linguagem fornece, não cessa de possuir uma existência autônoma que não pode ser inteiramente compreendida numa fórmula, mas deve ser examinada em sua realidade objetiva, na própria fonte originária de que procede”.

Para dirimir as dúvidas que pairam sobre este negócio, nas suas diversas formas, tudo, como acentuava CARNELUTTI (173) “depende tanto da idoneidade do mecanismo como dos homens que o manejam”, porque o direito — sentencia COUTURE (174) — “pode criar um perfeito sistema de justiça; mas se este sistema há de ser aplicado, em última instância, por homens, o direito valerá o que esses homens valham”.

E o juiz — empresto o pensamento de RUSSOMANO (175), “não é, na interpretação da lei, um *grammarien des codes*, nem será, na apreciação da prova, um farmacêutico a pesar venenos, com a objetividade que o perigo exige”. A interpretação exige conhecimento, amor ao trabalho, inteligência, honestidade, raciocínio e muita perspicácia.

Considerando-se a história da origem, os usos e costumes mercantis, a evolução e os princípios interpretativos de que nos servimos, podemos concluir que o negócio jurídico denominado *fica*:

- a) consubstancia um contrato de compra e venda de gado a entregar, exista ou não, na ocasião do fechamento do acôrdo;
- b) documenta a parceria pecuária, nas suas diversas modalidades, inclusive o pagamento ou partilha dos produtos;
- c) representa obrigações meramente pessoais que, face ao inadimplemento, se resolverão para ambas as partes, respondendo o devedor pelo equivalente, mais as perdas e danos ocasionados;
- d) quando o instrumento fôr assinado pelo devedor e por duas testemunhas, prova obrigação convencional de qualquer

(173) CARNELUTTI, *Sistema de Derecho Processal Civil*, 1944, I/75.

(174) COUTURE, EDUARDO J., *Introducción al Estudio del Processo Civil*, 1949, pág. 75.

(175) RUSSOMANO, MOZART VÍTOR, *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 1952, III/1, 262.

- valor e, constando a importância líquida e certa da obrigação, pode ser exigido através da ação executiva;
- e) se fôr assinado apenas pelo obrigado (como geralmente acontece), prestar-se-á a fundamentar a ação ordinária e servirá de princípio de prova por escrito;
 - f) seu domicílio, para efeito de competência, é o do local da assinatura do instrumento (cf. Agravo de Instrumento n.º 1 295/64 — Corumbá);
 - g) pode constituir objeto de fiança e de cessão — (Apelação Cível n.º 4.913/67 — Amambai, e n.º 6.038/68 — Campo Grande), sujeitando-se, na cessão, para valer contra terceiros, às exigências dos arts. 135 e 1087 do Código Civil;
 - h) por inexistir domínio e individualização, é imprestável para caracterizar as exigências da ação de depósito ou a reivindicatória.

A CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SEGUROS

ARNOLDO WALD

Professor Catedrático da Faculdade de Direito
da Universidade do Estado da Guanabara.
Procurador do Estado da Guanabara

1 — O Seguro no Brasil

Poucos contratos sofreram tanto os efeitos da inflação quanto o seguro, especialmente quando contratado a longo prazo, como acontece com o seguro de vida. Reconheceu-se que, em períodos de inflação, a indenização recebida pelo segurado ou pelo beneficiário não o protege integralmente contra o evento fortuito que foi objeto da apólice, quer se trate de incêndio, morte ou acidente. De fato, ocorrendo aumento dos preços e depreciação monetária entre o momento da celebração do contrato e a data do pagamento da indenização, pode acontecer que a quantia paga pela companhia seguradora, na forma contratual, não seja suficiente para restabelecer o *statu quo ante*, não permitindo por exemplo a reconstrução do prédio destruído pelo fogo ou a compensação dos lucros cessantes da vítima de um acidente.

No Brasil, até 1930, o seguro não se integrou na vida econômica nacional. Foi somente após a crise mundial que a classe média e a abastada viram no seguro uma garantia necessária diante da imprevisibilidade dos resultados das eventuais participações comerciais e industriais e do risco inerente à aplicação da poupança em ações e valores mobiliários em geral. A aquisição de imóveis, que se tornou o grande centro da canalização das poupanças numa determinada fase da economia brasileira — de 1935 a 1965 —, impôs, outrossim, a generalização do seguro contra incên-